



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.218 - RS (2009/0192060-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IVAN GOMES LEMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI N. 8.137/90, NA MODALIDADE CULPOSA. DENÚNCIA. INÉPCIA. PEÇA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. EIVA INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Admite-se, na via do *habeas corpus*, a análise da aptidão da peça acusatória para a deflagração de um processo penal condizente com as garantias constitucionais instituídas em favor do acusado.

2. A inépcia da denúncia somente pode ser declarada na via eleita se for possível constatar, da leitura dos seus termos, a inviabilidade do exercício do direito de defesa do acusado, para que seja resguardada a garantia ao devido processo legal.

3. Na hipótese, não há como se reputar defeituosa a acusação formulada pelo *parquet* estadual, pois descreve a forma como o paciente, culposamente, teria exposto à venda a mercadoria imprópria para o consumo, atribuindo-lhe uma conduta negligente na sua função de gerência, a qual exercia na data dos fatos.

4. Saber se era ou não responsabilidade do paciente, na função de gerente do estabelecimento comercial, selecionar ou fiscalizar as mercadorias expostas à venda, é questão que deve ser resolvida no âmbito do devido processo legal, de acordo com o conjunto probatório que será produzido no decorrer da instrução criminal, não se configurando a alegada responsabilização penal objetiva.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.218 - RS (2009/0192060-8)

IMPETRANTE : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : IVAN GOMES LEMES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de IVAN GOMES LEMES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 70031040802).

Noticiam os autos que o paciente, com mais um corrêu, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, combinado com o respectivo parágrafo único, pois, na qualidade de gerente em exercício do Supermercado IMEC, localizado na cidade de Cachoeira do Sul/RS, teria exposto à venda, de forma culposa, mercadorias em condições impróprias ao consumo humano.

Buscando o trancamento da Ação Penal n. 006/2.07.0001988-2, em trâmite na 2ª Vara Criminal da comarca de Cachoeira do Sul/RS, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os impetrantes que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente residiria na inépcia da exordial acusatória formalizada em seu desfavor, aduzindo que a peça elaborada pelo *parquet* não narraria de forma satisfatória a conduta delituosa que lhe é imputada.

Defendem que o simples fato do paciente exercer a função de gerente do supermercado no qual foi encontrada a mercadoria imprópria para o consumo não legitimaria a acusação ora questionada, sob pena de se caracterizar a responsabilidade criminal objetiva.

Alegam que não haveria descrição do nexa causal de eventual conduta atribuível ao paciente com o resultado lesivo narrado na denúncia, circunstância que impediria o exercício do seu direito de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretendem a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 006/2.07.0001988-2, em trâmite perante a 2º Vara Criminal da comarca de Cachoeira do Sul/RS.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 386/511.

Em parecer acostado às fls. 513/515, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.218 - RS (2009/0192060-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* os impetrantes pretendem, em síntese, o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do paciente, em razão da alegada inépcia da exordial acusatória.

É preciso salientar, de início, que o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* se revela medida excepcional, sendo cabível apenas quando se demonstra, de maneira inequívoca e sem a necessidade de aprofundada valoração do conjunto probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa para a ação penal, ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade.

Admite-se, ainda com a mesma carga de excepcionalidade, que seja analisada a aptidão da peça acusatória para a deflagração de um processo penal condizente com as garantias constitucionais instituídas em favor do acusado, para que seja assegurada a legitimidade da prestação jurisdicional realizada no caso concreto.

Para tanto, e mediante um juízo próprio dos restritos limites de cognição do *habeas corpus*, utilizam-se como paradigmas os requisitos elencados pelo legislador ordinário no artigo 41 do Código de Processo Penal, o qual determina que "*a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*".

Trata-se da peça por meio da qual o órgão acusatório ou o querelante estabelecem os limites da persecução criminal que será instaurada perante o Poder Judiciário, razão pela qual devem se desincumbir do ônus de narrar de forma clara todas as circunstâncias fáticas que compõem a conduta delituosa atribuída ao acusado, permitindo-lhe, assim, o exercício da ampla defesa constitucionalmente garantida.

Por oportuno, colhe-se a seguinte lição dos ilustres doutrinadores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, "não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)" (João Mendes Jr.).

A narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 90-91).

Nestes moldes, a inépcia da exordial acusatória pode ser declarada por meio do *habeas corpus* se for possível constatar, da simples leitura dos seus termos, a inviabilidade do exercício do direito de defesa do acusado, para que seja resguardada a garantia do devido processo legal.

Não é, entretanto, o que se verifica na hipótese dos autos.

Com efeito, conforme se infere da peça objurgada, ao paciente foi atribuída a responsabilidade criminal pela conduta delituosa na sua modalidade culposa, descrita no parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 8.137/90, pois, na qualidade de gerente em exercício do Supermercado IMEC, de forma negligente, permitiu que fossem expostas à venda mercadorias impróprias para o consumo.

Para a melhor análise da questão, transcreve-se a íntegra da denúncia:

1. No dia 25 de março de 2007, por volta das 11 horas, no Supermercado IMEC, localizado na Rua Júlio de Castilhos, número 11, nesta Cidade, o denunciado ADALBERTO LOPES RODRIGUES expôs à venda mercadorias em condições impróprias ao consumo.

2. Na mesma data, horário e local acima especificados, o denunciado IVAN GOMES LEMES, gerente em exercício do Supermercado IMEC no dia dos fatos, expôs à venda, culposamente, mercadorias em condições impróprias ao consumo humano.

Na oportunidade, IVAN foi negligente nos deveres inerentes a sua função de gerente em exercício do Supermercado IMEC, ao permitir que as mercadorias permanecessem expostas à venda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 24 de março de 2007, José Nilton Costa de Souza, Promotor de Justiça desta Cidade, dirigiu-se ao Supermercado IMEC para fazer compras, ocasião na qual adquiriu carne embalada à vácuo, a qual foi acondicionada no freezer de sua geladeira, mantendo-a resfriada para ser consumida no dia seguinte.

No dia seguinte, 25 de março de 2007, pela manhã, quando foi consumir o produto, José Nilton notou, ao abrir a embalagem, que a carne estava estragada, com cheiro muito forte a ponto de provocar náuseas.

Imediatamente, José Nilton se dirigiu ao Supermercado IMEC, levando a carne consigo. Lá chegando, solicitou a presença do gerente a fim de informar o ocorrido, tendo sido atendido pelo subgerente, IVAN GOMES LEMES, o qual, diante da presença do gerente, ADALBERTO LOPES RODRIGUES, que embora estivesse de folga naquele dia se encontrava no local, encaminhou José Nilton para que fosse atendido por ele.

Em conversa com o gerente ADALBERTO, José Nilton relatou que era o Promotor de Justiça plantonista e que havia constatado que a carne adquirida estava imprópria para consumo humano.

Ato contínuo, José Nilton convidou ADALBERTO a ir até o balcão frigorífico de onde havia sido retirada a carne a fim de verificarem se havia outras carnes na mesma situação daquela adquirida, tendo o gerente se negado a vistoriar o balcão, assumindo, assim, com a negativa, os riscos de expor à venda as mercadorias impróprias ao consumo.

Diante da recusa de ADALBERTO em vistoriar o restante da carne exposta à venda no estabelecimento e do silêncio de IVAN que mesmo diante da hipótese da carne estar imprópria para consumo nada fez, José Nilton acionou, via telefone, a polícia militar, solicitando o atendimento à ocorrência no supermercado.

Com a chegada da patrulha, José Nilton e dois policiais militares dirigiram-se ao balcão frigorífico e o interditaram para verificação das condições dos produtos ali expostos.

Posteriormente, chegou ao local o médico veterinário Edson Luiz Salomão, Coordenador do Núcleo Regional de Vigilância Sanitária e Saúde e do Núcleo de Vigilância Ambiental da Secretaria Estadual de Saúde, o qual inspecionou toda a mercadoria que estava exposta, tendo separado alguns itens que poderiam estar alterados, sugerindo que fossem apreendidos e encaminhados para análise, além de ter observado que alguns itens do balcão estavam mal acondicionados, expostos de forma irregular, o que impedia uma refrigeração uniforme a todos os produtos ali expostos à venda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enquanto Edson Luiz Salomão, representante da Vigilância Sanitária Estadual, inspecionava a mercadoria chegou ao local o representante da Vigilância Sanitária Municipal, Cláudio Sperb, o qual assumiu o trabalho de fiscalização e verificou que, além dos cortes das carnes separados por Edson, outros apresentavam aspecto diverso do normal, efetuando a separação dos mesmos.

As carnes expostas à venda foram apreendidas (Autos de Apreensão das fls. 09-12 e seus respectivos versos, e docs. das fls. 13, v.; 14, v.; 15, v.; 16-30).

Após perícia realizada nas carnes apreendidas, foram juntados aos autos os Relatórios de Ensaio emitidos pela Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul - Instituto de Pesquisas Biológicas - Laboratório Central de Saúde Pública, sendo que os constantes das fls. 90, v.; 94, v.; 95; 96, v.; 102, v.; 104, v.; 107, v.; 109, v.; 111, v.; 113, v.; e 114, v. confirmaram a existência de 16 cortes de carnes impróprios para o consumo humano.

ASSIM AGINDO, incorreu ADALBERTO LOPES RODRIGUES nas sanções do art. 7.º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90 e IVAN GOMES LEMES nas sanções do art. 7.º, inciso IX, c/c o parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, e, para que contra eles se proceda, oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo, autuada, sejam os denunciados citados para interrogatório e defesa que tiverem, ouvidas as pessoas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação. (fls. 60/63.)

Como se percebe, não há como se reputar defeituosa a acusação formulada pelo *parquet* estadual, pois descreve a forma como o paciente, culposamente, teria exposto à venda a mercadoria imprópria para o consumo, atribuindo-lhe uma conduta negligente na sua função de gerência, a qual exercia na data dos fatos.

Saber se era ou não responsabilidade do paciente, na função de gerente do estabelecimento comercial, selecionar ou fiscalizar as mercadorias expostas à venda, é questão que deve ser resolvida no âmbito do devido processo legal, de acordo com o conjunto probatório que será produzido no decorrer da instrução criminal, não se podendo falar, portanto, em hipótese de responsabilização objetiva.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO ILEGAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROFISSÃO. ART. 47 DA LEI Nº 3.688/41. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, o Parquet ofereceu denúncia contra os acusados, descrevendo a circunstância mediante a qual os pacientes concorrem para a suposta prática criminosa, relatando fatos a serem apurados na instrução criminal.

II. O mandamus é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica in casu. Precedentes.

III. O acatamento dos argumentos de atipicidade trazidos na presente impetração demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

IV. Ordem denegada. (HC 239.643/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO. GARANTIA DE DÍVIDA. CONTRA ORDEM DE PAGAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME FÁTICO ENTRE A VÍTIMA E O PACIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INVIÁVEL A VIA ESTREITA DO WRIT. 2. INCOMPETÊNCIA DE FORO. SÚMULA 521 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. CHEQUE EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcionalíssima, que somente pode ser admitida quando ficar demonstrado, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

2. Não há falar em inépcia da denúncia que atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo com precisão os fatos e apontando indícios suficientes de autoria, de forma a permitir a adequação típica da conduta, bem como propiciar o amplo exercício do direito de defesa.

3. Por se tratar de estelionato simples na modalidade emissão de cheque pré-datado, como garantia de dívida, afasta-se o enunciado nº 521 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, devendo o feito tramitar na Comarca onde ocorreu a fraude. Precedentes.

4 Para a análise do alegado liame fático entre a vítima comerciante e o paciente, seria indispensável profunda imersão nos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórios dos autos, confundindo-se a postulação com a própria matéria de mérito da ação penal, inexecutível na via estreita e exígua do writ, devendo ser mantido o entendimento firmado no Tribunal de origem.

5. Habeas corpus denegado. (HC 120.118/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012)

Não havendo, portanto, qualquer ato praticado pela autoridade apontada como coatora passível de ser sanado pelo presente remédio constitucional, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0192060-8

HC 149.218 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700019882 620700019882 70031040702

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IVAN GOMES LEMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.